Embargos de Declaração
APELAÇÃO nº 0870857-93.2024.8.19.0001
CAPITAL 19ª VARA CRIMINAL - **PJe**

Embargante/Apelante: WILLIAN RAFAEL DE JESUS PAULINO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Embargado/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS FUNDADOS NA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS SOBRE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO E FUNDAMENTO GENÉRICO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS COM BASE NO ART. 654, §2º, DO CPP. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA QUESTÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL, PARA FINS DE ÃCESSO ÀS CORTES SUPERIORES.

I- CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação contra sentença que condenou o acusado por crime de furto. Negado provimento ao recurso, por decisão unânime, mantendo-se inalterado o veredicto.

II- QUESTÃO(ÕES) EM DISCUSSÃO.

2. Correção e integração do julgado colegiado pelos vícios apontados, excepcional atribuição de efeitos infringentes, além de análise individualizada do prequestionamento formulado.

III- RAZÕES DE DECIDIR.

3. Embargos de declaração que podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). **4**. Inexistência de vícios gerados por lacuna, incoerência ou rejeição genérica do prequestionamento, constando em sua fundamentação clareza e precisão sobre os pontos trazidos ao debate e ínsitos à fase procedimental respectiva. **5**. Embargante que alega haver omissões e contradições que pontua, e utilização de fundamento genérico. **6**. Pretensão que se traduz em mero inconformismo do vencido e o conteúdo dos presentes embargos deixa claro o intuito de revolver questões analisadas no v. aresto a pretexto de modificar o decisum, finalidade inatingível pela restrita via dos embargos declaratórios, destinados tão somente à correção dos vícios da dicção judicial. **7**. Inexistência de vícios que maculem o acordão por debeladas as matérias questionadas pelo órgão colegiado com arrimo

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 05/11/2026 13:33:25
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

no princípio da persuasão racional. **8**. Não se constata coação ilegal decorrente da condenação e dosimetria da pena ou abuso que prejudique o direito de ir e vir do acusado, hipótese que desautoriza a aplicação do art. 654, § 2º, do CPP, à mingua de ilegalidade a sanar. **9**. Princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988) que reclama ao julgador uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva sobre as questões levantadas pelas partes, desde que o voto condutor do Acórdão entregue a jurisdição de forma clara, compreensível e legalmente fundamentada, como se deu na situação dos autos. **10**. Aresto atacado que declinou com absoluta nitidez os fundamentos que ensejaram a sua conclusão, inexistindo, assim, qualquer omissão ou contradição a sanar. **11**. Recurso obrigatório para acesso às vias constitucionais excepcionalíssimas, todavia, à mingua de violação aos dispositivos mencionados. **12**. Prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão.
IV- DISPOSITIVO.
NEGADO PROVIMENTO ao recurso aclaratório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação nº 0870857-93.2024.8.19.0001**, em que figura como embargante/apelante WILLIAN RAFAEL DE JESUS PAULINO e embargado/apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso aclaratório por tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o v. acórdão por seus judiciosos fundamentos, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator

Embargos de Declaração
APELAÇÃO nº 0870857-93.2024.8.19.0001
CAPITAL 19ª VARA CRIMINAL - **PJe**

Embargante/Apelante: WILLIAN RAFAEL DE JESUS PAULINO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

WILLIAN RAFAEL DE JESUS PAULINO (réu revel), qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, embarga de declaração o v. acórdão (pasta 29) em que, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação por ele interposto para manter a sentença por seus judiciosos fundamentos.

Alega, em apertada sintese, que o recurso interposto visa sanar omissões e contradições ocorridas no acórdão, sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pugnando pelo seu integral provimento.

Formula pretensão de integração por omissão, contradição e excepcional atribuição de efeitos modificativos ao julgado, além de prequestionamento constitucional e infraconstitucional.

Ademais, tem a finalidade de prequestionamento explícito da questão federal e constitucional, relevante à abertura da via especial e extraordinária perante as Cortes Superiores.

Busca, outrossim, a concessão de ordem de habeas corpus por este Tribunal com base no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para fazer cessar a coação ilegal decorrente de ilegalidade na condenação e na dosimetria da pena.

V O T O

De acordo com o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem.

Embargos de Declaração
APELAÇÃO nº 0870857-93.2024.8.19.0001
CAPITAL 19ª VARA CRIMINAL - **PJe**

O embargante pontua haver omissão e contradição quanto à insignificância em relação ao critério de 20% do salário-mínimo para vítima pessoa jurídica, ao mesmo tempo reconhece que "O acórdão tratou o patamar de 10% como limite absoluto. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que esse patamar, conforme as circunstâncias do caso concreto, *pode* ser elevado para 20% quando a vítima é pessoa jurídica." Portanto, *pode* ou não ser flexibilizado dependendo das circunstâncias específicas em análise.

Assevera haver fundamento genérico, contradição e erro de premissa jurídica quanto ao furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), assim como omissão quanto à primariedade e à escolha da consequência legal.

Em oposição ao alegado, depreende-se da leitura do acórdão embargado não haver vícios gerados por lacuna, incoerência ou rejeição genérica das alegações vazadas pelo apelante, constando em sua fundamentação clareza e precisão sobre os pontos trazidos ao debate e ínsitos à fase procedimental respectiva.

A propósito, o princípio da motivação das decisões judiciais consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal reclama ao julgador uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva sobre as questões levantadas pelas partes, desde que o voto condutor do Acórdão entregue a jurisdição de forma clara, compreensível e legalmente fundamentada, como se deu na situação dos autos.

Aduz haver omissão quanto à atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), a despeito de ter sido a pena base fixada no minimo legal previsto no preceito secundário da norma pena incriminadora violada, à mingua da incidência de agravante, contrapondo-se à previsão da Sumula 231 do STJ.

Nesse confronto, descabe se falar em necessidade de suprir omissão ou contradição considerando que o Voto do Relator acompanhado por seus pares, declinou com absoluta nitidez os fundamentos que ensejaram a sua conclusão, afastando-se, assim, a alegada necessidade de integração, esclarecimento e/ou modificação do julgado em favor do embargante.

Caminhando nesse passo, verifica-se que a pretensão se traduz em mero inconformismo do vencido e o conteúdo dos presentes embargos deixa patente o intuito de revolver questões analisadas no v. aresto a pretexto de modificar o decisum, finalidade inatingível pela restrita via dos embargos declaratórios, destinados tão somente à correção dos vícios da dicção judicial.

Embargos de Declaração
APELAÇÃO nº 0870857-93.2024.8.19.0001
CAPITAL 19ª VARA CRIMINAL - **PJe**

Assim sendo, comparando-se o acórdão objurgado e o recurso aclaratório apoiado na ideia de concessão de efeitos infringentes por omissão e contradição, constata-se inexistir vícios que o macule, por debeladas as matérias questionadas pelo órgão colegiado com arrimo no princípio da persuasão racional. Portanto, o aresto atacado declinou com absoluta nitidez os fundamentos que ensejaram a sua conclusão, inexistindo, assim, qualquer omissão ou contradição a sanar.

O v. acórdão adotou o livre convencimento motivado ao valorar a prova produzida como suficiente ao prosseguimento da ação penal e assim o justificou. Portanto, a Corte Julgadora, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar a condenação do réu como autor da prática delitiva a ele atribuída pelo órgão de acusação.

Dessa forma, encerra-se a prestação jurisdicional provocada sem deformidades que a torne espúria, encontra razão de ser a insurgência defensiva, exclusivamente, no interesse de reabrir a discussão e levar ao descortino das cortes superiores a prevalência da tese que defende e destoa da pretensão acolhida.

Diante de tais ponderações, para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso aclaratório, mantendo-se inalterado o v. acórdão por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator